



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10380.900987/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.852 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente BEZERRA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovado o pagamento indevido, há que se reconhecer o direito ao indébito e dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 16-58.032, de 20 de maio de 2014, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n° 13286.40482.280205.1.3.04-6205, em 28/02/2005, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica, código 2456, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 7, não homologou o pedido de compensação pelo fato de terem sido localizados um ou mais pagamentos, a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão foi encaminhada para a contribuinte em sua caixa postal eletrônica em 02/06/2014 e a ciência por decurso de prazo ocorreu em 17/06/2014 (e-fl. 54).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 15/07/2014 (e-fl. 56-62), no qual alega que:

- Detectou um erro na informação prestada na DCTF do 1º trimestre de 2004, no qual havia informado o pagamento de um DARF indevidamente recolhido. Por isso em 06/03/2009 encaminhou DCTF retificadora excluindo o valor de R\$ 52.381,07, que segundo a mesma era indevido;

- A prova do alegado pode ser verificada analisando a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003, onde está informado o DARF de pagamento indevido (DOC.02 - PAG.03/04 DCTF retificadora 4º trimestre de 2003);

- Pode-se verificar que o IRPJ do 4º trimestre de 2003 foi apurado com base no lucro arbitrado no valor de R\$ 398.294,75 que foi pago através de DARF com os seguintes valores: R\$ 36.944,54, R\$ 58.416,81, R\$ 34.310,54, R\$ 54.465,81, 38.587,00 e R\$ 48.453,69 (DOC.03);

- O complemento do débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003 foi recolhido no montante de R\$ 127.116,36 (DOC.04);

- Que não há vínculo do DARF no valor de R\$ 52.381,07 com nenhum outro débito;

- Que os julgadores de 1ª instância não consideraram as informações contidas na DCTF retificadora, pelo que restou afastado o princípio da verdade material que embasaria a decisão recorrida;

- Que pelos fatos e documentos apresentados é notória a situação presente com a hipótese de recolhimento indevido previsto no art. 165, inc II do CTN, por tratar-se de equívoco no cálculo do débito, saneado através da entrega de DCTF retificadora, devendo o caso ser analisado à luz do Princípio da Verdade Material;

- Que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da DCTF original e a substituiu integralmente, cita o art. 9º da IN SRF 255/02;

Ao final requer que o crédito tributário seja reconhecido e homologada a compensação pleiteada.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de direito creditório cuja origem alegada foi de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 52.381,07, recolhido em DARF. O comprovante de arrecadação encontra-se acostada à e-fl. 86.

O referido débito foi confessado em DCTF original do 1º trimestre de 2004 indevidamente, segundo a Recorrente.

Conforme pode ser verificado no extrato da DCTF (e-fl. 45), na DCTF original do 1º trimestre de 2004 consta um débito de IRPJ (código 2456-1) no valor de 51.313,75 (PA 2003) crédito vinculado e nenhum saldo a pagar. E na DCTF retificadora, o referido débito foi excluído (e-fl. 46) que parece ser justamente o crédito pleiteado.

A Recorrente apresentou junto com a manifestação de inconformidade, cópia das Fichas 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado do 1º ao 4º trimestre de 2003, original e retificadoras (e-fls. 32-39). Verifica-se que em relação ao 4º trimestre de 2003, constava na DIPJ original IRPJ a pagar no valor de R\$ 326.204,32, que foi alterado para R\$ 398.294,76. Portanto a Recorrente alterou para maior o IRPJ a pagar na DIPJ retificadora.

A DIPJ 2004 original foi encaminhada em 30/06/2004 e a DIPJ 2004 retificadora em 03/08/2004, portanto antes da transmissão do PER/DCOMP que ocorreu em 28/02/2005.

Consta no acórdão recorrido que não foram localizados nos arquivos eletrônicos da RFB pagamentos suficientes para a extinção do IRPJ devido no 4º trimestre de 2003. A

motivação para essa conclusão foi pelo fato de constar as seguintes informações nos sistemas do Fisco:

DCTF original do 4º trimestre de 2003:

Receita	PA	Débito Declarado	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2362-1	Out/03	95.361,35	95.361,35	0,00
2362-1	Nov/03	88.776,35	88.776,35	0,00
2362-1	Dez/03	99.467,49	99.467,49	0,00
	Total	283.605,19	283.605,19	0,00

DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003:

Receita	PA	Débito Declarado	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5625-1	4º Trim/03	398.294,75	271.179,39	127.116,36
	Total	398.294,75	271.179,39	127.116,36

Contudo, a Recorrente conseguiu comprovar que houve sim a quitação dos débitos, senão vejamos:

Conforme comprovante de pagamentos acostados às e-fls. 79-84 foram feitos feitos os seguintes pagamentos:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Código de Arrecadação	Valor (R\$)
28/11/2003	31/10/2003	2362	58.416,81
28/11/2003	31/10/2003	2362	36.944,54
30/12/2003	30/11/2003	2362	54.465,81
30/12/2003	30/11/2003	2362	34.310,54
30/01/2004	31/12/2003	2362	38.587,00
30/01/2004	31/12/2003	2362	48.453,69
Total			271.178,39

O complemento do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 127.116,36 (398.294,76 - 271.178,39) foi recolhido em 03/05/2005 (e-fl. 85), no qual aparece o valor total recolhido de R\$ 178.484,07, incluindo multa e juros de mora. O principal recolhido é justamente o complemento para a quitação do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 127.116,36.

O que parece ter ocorrido é que a Recorrente por equívoco confessou em DCTF do 1º Trimestre de 2004 um débito de IRPJ do PA 2003 sob o código 2456- IRPJ -Declaração de Ajuste e recolheu o valor de R\$ 51.313,75 (e-fl. 45). O recolhimento foi feito em 31/03/2004 e foi alocado ao débito confessado em DCTF (e-fl.47).

Apesar do recolhimento complementar do IRPJ devido do 4º trimestre de 2003 ter ocorrido em 03/05/2005, após a transmissão do PER/DCOMP que foi em 28/02/2005, todo o débito foi quitado.

O valor do IRPJ apurado e informado em DIPJ retificadora transmitida em 03/08/2004, portanto antes do encaminhamento do PER/DCOM, foi de R\$ R\$ 398.294,76, sendo conforme os valores recolhidos.

Por todo o exposto entendo verossímil a alegação da Recorrente quando ao recolhimento indevido de IRPJ do 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 52.381,07, que informou em DCTF do 1º trimestre de 2004 e recolheu em 31/03/2004.

Dessa forma, entendo comprovado o pagamento indevido alegado e voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama